



COMUNICADO Nº 38 /2016 – LICIT/GELIC/DGE

Ref. Proc.: 50840.000537/2015-41

Assunto: JULGAMENTO DE RECURSO – RDC 02/2016

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais e dos programas ambientais de mitigação dos impactos, em caráter executivo, relativos ao licenciamento ambiental das obras de implantação da infraestrutura ferroviária EF – 1515, no trecho entre Estrela D'Oeste (SP) e Três Lagoas (MS), extensão total de 285,35 Km, para fins de obtenção das licenças ambientais e autorizações específicas, necessárias ao início das obras.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CONSÓRCIO PROFILL-HAR-ABG, CNPJ 03.164.966/0001-52.

CONTRARRAZOANTE: ECOPLAN ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 92.930.643/0001-52

RECORRIDO: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto tempestivamente em face do julgamento proferido pela Comissão Especial de Licitação no RDC 02/2016, no qual foi declarada habilitada a licitante ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.

DAS RAZÕES RECURSAIS

2. O CONSÓRCIO PROFILL-HAR-ABG apresenta suas razões do recurso alegando em síntese:

- a. nulidade da decisão recorrida por ausência de motivação;
- b. indevida imposição de exigência de comprovação da realização anterior de EIA/RIMA exclusivamente de rodovias ou ferrovias no quantitativo mínimo de 142 km, eventual restrição ao universo de licitantes;
- c. que a exigência de 1 atestado técnico de no mínimo 142 km de comprovação de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), sem somatório, violaria o art. 30, §§1º, 3º e 5º da Lei 8.666/93 e à jurisprudência pacífica do TCU;
- d. indevida restrição à comprovação de tempo mínimo de experiência do profissional – imposição de limites não previstos em lei, violação ao artigo 30, §5º da Lei nº 8.666/93;
- e. da frustração do caráter competitivo do certame – violação ao art. 3º, caput e §1º, I, da Lei nº 8.666/93, ofensa aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade;

DAS CONTRARRAZÕES

3. A Empresa ECOPLAN ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 92.930.643/0001-52., apresentou contrarrazões com os seguintes argumentos:
- a. “Para comprovação da qualificação técnica da empresa, nenhum dos 4 (quatro) atestados apresentados possui extensão mínima de 142 km. Além do mais, nenhum dos 4 (quatro) atestados apresentados foi emitido pelo contratante principal dos serviços. Ainda, o quarto atestado não se refere à EIA/RIMA. Desta forma o CONSÓRCIO PROFILL/HAR/ABG não atendeu a exigência quanto a capacitação técnica da empresa no quesito “Tipo de Atestado” referente a Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de ferrovias ou rodovias, exceto pontes, com extensão mínima de 142 km em 1 (um) único atestado e, assim sendo, deve manter-se inabilitado”
 - b. “O Coordenador Geral não atende a exigência de experiência profissional mínima de 10 anos em estudos para licenciamento ambiental. Cabe ressaltar que alguns atestados apresentados para o Coordenador Geral devem ser desconsiderados na análise por não atenderem as exigências do Edital tais como os itens: 10.4.4.2”.
 - c. “Para a função de Coordenador do Meio Socioeconômico foi indicado o sociólogo Eduardo Antonio Audibert, ao qual não restou demonstrado, dentre os atestados apresentados, a exigência de experiência profissional mínima de 8 anos em estudos para licenciamento ambiental. Computando-se a experiência demonstrada através dos atestados apresentados chega-se ao máximo de 6 (seis) anos de experiência. Isto porque o profissional só teve experiência comprovada de 01/01/2002 a 30/03/2002 e de 27/09/2005 até 19/05/2011”.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO

4. Em que pesem as alegações apontadas pela Recorrente, a Comissão entende que as mesmas são insuficientes para ensejar reforma no julgamento proferido, conforme se demonstrará a seguir.
5. Quanto ao primeiro argumento, qual seja, “*nulidade da decisão recorrida por ausência de motivação*”, há de se esclarecer que a publicidade do Relatório de Julgamento da Comissão de Licitação foi devidamente cumprida e se deu de forma tempestiva no sítio da EPL, dando total transparência às fundamentações que ensejaram o julgamento de inabilitação / habilitação das licitantes envolvidas.
6. Há que se esclarecer que o Regime Diferenciado de Contratações - RDC tem o rito da fase recursal diferente daquele adotado nas modalidades regradadas pela Lei 8.666/93. No RDC a fase recursal é única, e somente se inicia após anunciado a habilitação de licitante. Essa orientação consta expressa no edital, no item 11.3, conforme se transcreve:
- “11.3. Será concedido à licitante que tiver a sua manifestação de intenção aceita, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata”.* (grifos nossos)
7. Assim, embora a recorrente tenha sido inabilitada na data de 14/04/2016, considerando que a Ata de realização do certame somente foi lavrada na data de 11/05/2016, o prazo recursal para todas as licitantes interessadas se deu no período de 12/05/2016 a 18/05/2016.

8. Esclarece-se que, na data de 14/04/2016, quando do registro em Sessão da Inabilitação da recorrente, apenas como formalidade de ato obrigatório a ser realizado no sistema, a Comissão deve inserir resumidamente os motivos que ensejaram a “habilitação” ou “inabilitação”, visando dar publicidade dos atos do certame. Reforça-se que nessa etapa a Comissão dispõe de caracteres limitados, para incluir os motivos no campo específico do site www.comprasgovernamentais.gov.br, situação está que justifica o resumo dos motivos da inabilitação da recorrente e dos demais licitantes.

9. Igualmente, sabendo da necessária motivação das decisões que ensejam inabilitação/habilitação de licitantes, bem como em atendimento aos requisitos do edital e legislação em vigência que rege a matéria, a Comissão de Licitação, após o anúncio da habilitação de licitante, deu total publicidade aos julgamentos, composto por Relatórios de Julgamento individualizados às licitantes envolvidas, visando maior detalhamento na interpretação das motivações. Todos os blocos de Julgamento estão exaustivamente motivados, demonstrando julgamentos da Comissão e respaldados em subsídios técnicos, vinculados às regras contidas no edital.

10. Salutar registrar que a Comissão de Licitação, em oportunidade pretérita, teceu orientações à esta Recorrente a respeito de como proceder com a interposição de recurso, conforme se verifica:

Paula Nunan

De: Paula Nunan em nome de Licita EPL
Enviado em: sexta-feira, 22 de abril de 2016 10:21
Para: Vinícius Dulac; Licita EPL
Cc: Comercial
Assunto: RES: RDC Nº 02/2016- Interposição de Recurso

Sr. Responsável do Conselho PROFIL/MAR/ABG,

Após conhecimento da manifestação, tecemos as seguintes orientações:

- a. *Deve o licitante se reportar às orientações do item 11 do Edital, que abaixo transcrevermos:*

11. DOS RECURSOS

11.1. A presente licitação apresentará fase recursal única, realizada após o término da fase de habilitação.

11.2. Declarado o classificado em primeiro lugar, qualquer licitante poderá, durante a Sessão Pública, manifestar sua intenção de recorrer, de forma imediata, motivada e em campo próprio do sistema eletrônico.

11.2.1. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará a decadência do direito de recurso.

11.3. Será concedido à licitante que tiver a sua manifestação de intenção aceita, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

- b. *Esclarece-se à licitante que o campo de inserção para as razões do recurso APENAS é liberado após o encerramento da Ata da Comissão, quando se publicará o resultado da licitante habilitada.*
c. *Esclarece-se também que a licitação é processada por sistema eletrônico, o que deve ficar entendido que é obrigatório a realização dos atos pelo sistema eletrônico, sendo permitido o canal do email somente quando informado e devidamente motivado pela licitante dificuldades junto ao sistema.*
d. *Assim, informamos que o recurso encaminhado por e-mail está sendo desconsiderado pela Comissão, por ter sido apresentado em fase imprópria, devendo o licitante acompanhar os atos da licitação e aguardar o momento adequado e legal para inserção da sua motivação recursal.*

Paula Nunan
Presidente da Comissão

De: Vinicius Dulac (mdulac@profill.com.br)
Enviada em sexta-feira, 22 de abril de 2016 09:13
Para: Licita EPL
Cc: Comercial
Assunto: Re: RDC Nº 02/2016- Interposição de Recurso

Anexo arquivo com o conteúdo do Recurso referido no e-mail anterior.

Em 22 de abril de 2016 09:10, Vinicius Dulac <mdulac@profill.com.br> escreveu:
Prezada Comissão de Licitações da EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. – EPL,

REF.: RDC ELETRÔNICO Nº 002/2016

CONSÓRCIO PROFILL-HAR-ABG, já antes qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, com fundamento no artigo 45, inciso II, alínea "b", da Lei nº 12.462/2011, e no item 11.3 do Edital, interpor RECURSO em face do ato da sua inabilitação no certame em epígrafe, requerendo, na forma do §8º do dispositivo mencionado, a reconsideração da decisão ou o encaminhamento à autoridade superior, tudo consoante as razões que seguem junto ao documento anexo.

Vale ressaltar que foi efetuada tentativa de incluir na data de 22/04/2016 às 08h46min o documento anexo no Portal Comprasnet, o que não foi possível devido à indisponibilidade de campo para tal ação.

Assim sendo, apresentamos também em anexo nesta mensagem arquivos que comprovam o fato ressaltado no parágrafo acima:

1 - Arquivo denominado 2016-04-22-PROFILL-HAR-ABG Intenção recurso.png: Mostra que o campo "Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação" estava previamente marcado.

2 - Arquivo denominado 2016-04-22-PROFILL-HAR-ABG Registrar Recurso.png: Demonstra que o Campo Registrar Recurso junto ao Portal de Compras do Governo Federal encontrava-se indisponível.

Solicitamos confirmação de recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Vinicius Dulac

Vinicius Ferreira Dulac
Gerente Ambiental, Sinc. Recursos Hídricos
Profiss Regulatório e Ambiental
Av. Itaipava, 451 - Casa 431 | Petrópolis | Porto Alegre-RS | CEP 91470-435
Fone: (51) 3311-2944

11. Veja que a Recorrente recebeu todas as orientações, sendo informada inclusive quando do momento para recorrer, visando evitar ilações de cerceamento de defesa. Assim, infundada as razões de ausência de motivação da decisão que inabilitou a recorrente.

12. Quanto ao segundo argumento, qual seja, *“indevida imposição de exigência de comprovação da realização anterior de EIA/RIMA exclusivamente de rodovias ou ferrovias no quantitativo mínimo de 142 km, eventual restrição ao universo de licitantes”*, também carecem de fundamentação.

13. Alega a Recorrente em suas razões, de que a Comissão teria desconsiderado o atestado emitido pela Construtora Sultepa para fins de habilitação operacional sob a justificativa de que *“o atestado foi emitido para os Coordenadores e não para a empresa”*. Equivoca-se a recorrente. Embora tal justificativa tenha sido apontada pela área técnica da EPL, transcrita no Julgamento, a mesma não foi considerada pela Comissão de Licitação, que entendeu como válido o atestado no nome da Empresa HAR ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

14. Todavia, há de se esclarecer que o motivo que inabilitou a licitante operacionalmente, consta devidamente apontado na alínea “a” do item 2.4.2 do Relatório, que se resumiu em apontar que não houve a comprovação de elaboração de EIA/RIMA de rodovias ou ferrovias com extensão mínima de 142 Km, conforme se extrai:

“2.4.2) Sopesando os subsídios da área técnica com a análise realizada na documentação de habilitação, a Comissão Especial de Licitação declara seu julgamento quanto as exigências de habilitação técnica operacional exigida no edital, conforme se demonstra:

Atestados apresentados para comprovação do EIA/RIMA:

- a. O atestado emitido pela Sultepa S.A. (fls. 866/868), de tipologia EIA/RIMA em empreendimento rodoviário, não atende a exigência mínima de 142 km;”
(trecho extraído do Relatório de Julgamento da Comissão – Comunicado nº 30/2016 – LICIT/GELIC)*

15. Em continuidade, a Recorrente aponta que a exigência de comprovação de realização anterior de EIA/RIMA de rodovias ou ferrovias, exclusivamente, determina reserva de mercado, causando prejuízo direto à disputa. Acontece que na motivação de seu “ataque”, a recorrente apenas se pauta em citações jurídicas, deixando de motivar tecnicamente a inviabilidade de tal.

16. Na verdade, a ausência dessa motivação reflete a realidade, pois fazendo uma análise crítica sobre outras tipologias de empreendimentos que têm relação com o objeto do certame do RDC nº 02/2015, entende que apesar dos empreendimentos lineares estarem relacionados ao modal Ferroviário e Rodoviário, fatores particulares foram considerados pela área técnica da EPL quando da elaboração da qualificação técnica para objeto do certame, motivos esses já de total conhecimento da Recorrente, pois foram constantemente replicados em respostas de esclarecimentos e impugnações neste certame e em outras licitações das quais a Recorrente também participou.

17. Todavia, pesando a independência das licitações, é que esta Comissão novamente resgata os subsídios técnicos fornecidos pela área técnica demandante, justificando a exigência de comprovação de EIA/RIMA exclusivamente em rodovias ou ferrovias:

“(…)

- 1. Objeto da contratação: O intuito da qualificação técnica é garantir que as empresas concorrentes tenham expertise na elaboração dos estudos ambientais específicos para rodovia ou ferrovia, bem como na execução dos trabalhos de campo, além do notório conhecimento de toda a legislação específica quanto à tipologia em questão.*
- 2. Atendimento ao Termo de Referência do IBAMA: O órgão competente para fins de licenciamento ambiental, IBAMA, elabora o TR específico para rodovias e ferrovias, indicando o escopo dos trabalhos que serão desenvolvidos quanto à tipologia específica.*
- 3. Matriz de impacto ambiental e programas de mitigação: Os impactos ambientais, medidas mitigadoras e compensatórias são de maior complexidade em empreendimentos relacionados às rodovias e ferrovias, em comparação às demais tipologias lineares. Para tanto, seguem abaixo alguns impactos e programas que fazem parte das tipologias rodoviária e ferroviária, mas não guarda relação com outros empreendimentos lineares, conforme indicado pela empresa.*

4. *Outros empreendimentos lineares como linhas de transmissão, canais, oleodutos, gasodutos, dentre outros, possuem uma demanda diferente daquelas relacionadas aos empreendimentos de rodovias e ferrovias, sobretudo no que se refere à matriz de impactos a qual é diferenciada, considerando as intervenções e fragmentação que se processa ao longo da rodovia.*

Impactos:

- *àqueles afetos aos atropelamentos de fauna na rodovia e ferrovia;*
- *interferência no fluxo gênico*
- *interferência no fluxo de veículos e pedestres e ocorrência de acidentes;*
- *potencialização dos impactos antrópicos ao longo da faixa de domínio, invasões, bem como outros aspectos inerentes ao meio físico, socioeconômico e biótico e principalmente na fase de operação da rodovia;*
- *geração de ruído associada às intervenções e operação da rodovia;*
- *risco de contaminação dos solos e das águas superficiais e subterrâneas devido a acidentes com cargas perigosas*
- *aumento de atividades de caça e pesca.*
- *geração/ descarte de resíduos sólidos e efluentes líquidos na fase de operação da rodovia e ferrovia;*
- *redução do número de indivíduos de espécie da flora na fase de operação da rodovia e ferrovia;*
- *afugentamento da fauna na fase de operação da rodovia e ferrovia;*
- *alteração na qualidade do ar, principalmente na fase de operação da rodovia e ferrovia;*
- *interferência na infraestrutura viária local;*
- *aumento do risco de incêndio.*

Programas:

- *Programa de Controle, Monitoramento e Mitigação de Ruídos e Vibrações;*
- *Programa de Controle, Monitoramento e Mitigação de Emissões Atmosféricas;*
- *Programa de Prevenção a Queimadas;*
- *Programa de Monitoramento de Passagens e de Mitigação de Atropelamentos de Fauna;*
- *Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais;*
- *Programa de Gerenciamento de Riscos e Emergências Ambientais direcionado ao Transporte de Produtos Perigosos; e*
- *Plano de Ação de Emergência.*

Dessa forma, esta GEMAB entende que as alterações promovidas quantos aos aspectos de qualificação técnica da empresa e da equipe, traz ao certame maior qualificação para o objeto que se quer licitar, ou seja, para as rodovias e ferrovias.

Com relação a oportunizar maior competitividade ao certame, cabe ressaltar que em certames anteriores a maioria das empresas concorrentes apresentou experiência em empreendimentos rodoviários, assim, entende-se que as alterações trazem maior competitividade quanto às condições técnicas e operacionais, as quais são necessárias à execução do objeto."

18. *Veja-se que o que o intuito da Recorrente é meramente protelatório, sem qualquer fundamentação técnica que enseja revisão das exigências de habilitação.*

19. Quanto ao terceiro argumento, qual seja, “*que a exigência de 1 atestado técnico de no mínimo 142 km de comprovação de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), sem somatório, violaria o art. 30, §§1º, 3º e 5º da Lei 8.666/93 e à jurisprudência pacífica do TCU*”, também não carecem de fundamentação.

20. No que se refere à limitação da participação de licitantes, informa-se que a delimitação de extensão mínima para habilitação técnica da empresa que vem sendo adotada nos editais publicados pela EPL está em conformidade tanto com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei 8666/93, quando este preconiza que “*a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)*”, quanto com o posicionamento exarado na Súmula TCU 263, a saber:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

21. Para aquele Tribunal, o critério de habilitação pode se limitar a até 50% do objeto, sendo este um percentual razoável para guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser licitado.

22. Isso posto, ressalta-se que a EPL realizou, outros processos de contratação de estudos ambientais por meio de RDC, nos quais é fácil se constatar que a maioria das licitantes apresentou documentação que comprovava a execução de serviços em trechos superiores a 200km. Assim, resta claro que o critério adotado no Edital em questão não afronta o princípio da isonomia, pois não restringe a competição no certame. O Acórdão TCU 10076/2015-TCU-2ª Câmara, que analisa matéria similar, inclusive oriunda de Representação por parte da própria Recorrente, coaduna com esse entendimento, na medida em que conclui que:

“Considerando, finalmente, que os dispositivos impugnados não acarretaram prejuízo substancial à competitividade do certame, uma vez que foram apresentadas propostas não desclassificadas de onze empresas licitantes.”

23. A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 30 da lei 8.666/93. Tal obrigatoriedade trata-se de igualdade de condições, com regras claras, objetivas e com a devida publicidade. Assim, todos os licitantes estão sob as mesmas condições de participação conforme o mesmo edital de licitação.

24. O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento paritário.

25. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia, o qual não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os licitantes, pois essa irá

ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária.

26. Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, garantido o atendimento ao Interesse Público de obter os licenciamentos ambientais de grande porte de empreendimentos rodoviários e ferroviários, sem que haja um prejuízo da execução do objeto por imperícia do licitante.

27. Destaca-se o disposto no inciso II do art. 30 da Lei 8666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

28. Assim, a habilitação técnica do Edital tem pertinência ao objeto a ser licitado, não sendo arbitrária a exigência de apresentação do quantitativo de 1 (um) atestado de EIA/RIMA para a qualificação da empresa, tendo em vista se tratar de empreendimento cuja complexidade dos estudos e da necessária avaliação de Impacto Ambiental justifica a adoção de tal critério.

29. Ressalta-se que o objeto do presente Edital corresponde à elaboração de estudos ambientais para a implantação de empreendimento ferroviário. De acordo com orientação técnica já fornecida à esta Comissão em outra oportunidade, a instalação de empreendimento ferroviário, por sua própria natureza, já possui método construtivo diferenciado e causará alterações novas no ambiente em dois biomas com alta diversidade florística e faunística, cuja legislação específica é mais restritiva.

30. Essas características conferem ao empreendimento um grau de complexidade que justifica a adoção de critérios adequados para garantia da seleção de empresas com comprovada aptidão técnica e experiência na execução plena do objeto do contrato.

31. Ademais, conforme estabelecido na jurisprudência do TCU, a vedação do somatório de atestados, desde que tecnicamente fundamentada, é permitida. Manifesta-se a doutrina, nesse sentido, que a vedação justifica-se nos casos em que a natureza do objeto da contratação for indivisível ou indissociável. Cita-se a recomendação do Tribunal de Contas da União sobre a proibição do somatório de atestados:

“com relação à proibição da soma de quantitativos de contratos distintos, não vislumbro prejuízo. É usual o estabelecimento de limites, com o intuito de evitar que a adição de quantitativos irrisórios venha a amparar experiência inexistente no curriculum do licitante. Apenas excepcionalmente, em razão da natureza dos serviços, tal medida poderia ser restritiva.” (Acórdão nº 2.088/2004 Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

32. No caso concreto, a parcela definida como sendo de maior relevância da contratação corresponde ao EIA/RIMA, estudo que tem por finalidade subsidiar a atestação, por parte do órgão licenciador, da viabilidade ambiental do empreendimento.

Por se tratar de estudo destinado a avaliar globalmente e integradamente os impactos ambientais do empreendimento como um todo, possui natureza indivisível.

33. Do exposto, considerando a complexidade do empreendimento e a natureza indissociável dos estudos que correspondem à parcela de maior relevância técnica da contratação, conclui-se que a atestação da capacidade técnica deve se utilizar do limite máximo permitido pelo TCU, a saber, 50%, para assegurar que o vencedor do certame apresente capacidade técnica para executar os serviços em parcela significativa do objeto licitado, mas não restritiva da competitividade das licitantes.

34. Desta forma, a qualificação exigida para a comprovação da aptidão técnica-operacional tem pertinência ao objeto licitado, e não ao número de vezes ao qual o licitante executou o objeto, demonstrando assim, não ter respaldo técnico as fundamentações elencadas pela Recorrente.

35. Quanto ao quarto argumento, qual seja, *“indevida restrição à comprovação de tempo mínimo de experiência do profissional – imposição de limites não previstos em lei, violação ao artigo 30, §5º da Lei nº 8.666/93”*, também não carecem de fundamentação.

36. Embora a recorrente tente defender que a exigência de 8 anos de experiência profissional exigida de forma não sobreposta exclui do certame licitantes e profissionais capacitados para a execução do objeto, a realidade é que não pode a Comissão se desvincular de exigências contidas no Edital sob afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

37. A contagem do tempo não é feita pela quantidade de atividades executadas pelo profissional, como defende, mas sim pelo tempo total de experiência adquirido ao longo de sua carreira. Em apertada síntese, vale esclarecer tal questão.

38. Um dia de trabalho constitui-se como um único dia de jornada laboral, independentemente do número de atividades realizadas ao longo da jornada, mesmo que em horários distintos. Não sendo razoável, por óbvio, quer por ter um profissional atuando em mais de um contrato no mesmo dia, este se transforma em dois dias de experiência profissional. Ainda que em um mesmo ano o profissional tenha desenvolvido atividades diversas relacionadas a atestados e contratos diferentes, o que está computando é o tempo de forma contínua. Ora, tal lógica é a máxima do razoável, eis que pensamento distinto poderia ensejar injustiça entre os profissionais. Desta forma, não há parâmetro mais ponderável que o tempo.

39. Registre-se que a comprovação do tempo de experiência requerido para o profissional designado para os cargos de Coordenador Geral e Coordenador do Meio Socioeconômico, previsto no certame do RDC 2/2016, tem sua referência extraída da Tabela de Preço de Consultoria do DNIT (Instrução de Serviço DG nº 03, de 7 de março de 2012), instrumento utilizado para a composição de custos de serviços a serem contratados no edital da licitação.

40. Assim, caso a EPL entendesse que a experiência é comprovada pela quantidade de serviços executados, teria estabelecido como requisito a apresentação de certa quantidade de atestados, sem considerar o tempo. Entretanto, a referida Instrução de Serviço do DNIT fala em **período temporal mínimo de experiência profissional, claramente definido em anos**, para qualificação da equipe, termos com os quais a empresa ora Recorrente concordou ao ingressar no certame, inclusive por não ter impugnado tal ponto.

41. Urge ressaltar que a EPL visa com a comprovação do tempo de experiência, além de atender a supramencionada tabela de consultoria, resguardar que o profissional contratado detenha o conhecimento e a expertise necessários para execução das atividades inerentes à função a ser desempenhada, assegurando, assim, que o objeto da contratação seja executado com a qualidade adequada.

42. Por tais motivos é que para a comprovação da experiência exigida no edital da licitação do RDC 2/2016, **períodos coincidentes sejam computados uma única vez**, não havendo comprometimento da vinculação ao edital, haja vista que neste, consta o tempo de experiência exigido do profissional, consoante a Tabela de Consultoria do DNIT. E o tempo, como já mencionado, é fator estritamente ponderável.

43. A Recorrente a todo o momento reforça suas razões no sentido de externar a qualificação pessoal dos técnicos indicados. Não há dúvida quanto ao reconhecimento das titulações desses profissionais, todavia, é salutar registrar que a comprovação do tempo regrada no edital, conforme acima exaustivamente apresentado, deverá se dar por apresentação de atestados técnicos e não por meio de diploma ou registros em Conselhos Profissionais Competentes. Nesse Âmbito, salienta-se o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da comprovação de experiência disposto no Acórdão 1417/2008-TCU-Plenário:

“A qualificação exigida pela Lei 8.666/1993 para os membros da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos refere-se à experiência profissional, que não necessariamente guarda relação com o tempo de formado, mas pela participação em obra ou serviço de características semelhantes.”

44. E é nessa linha que tem sido elaborado os últimos Projetos Básicos da EPL, abstendo-se de exigir a comprovação do tempo de experiência profissional por meio de diploma ou registro profissional.

45. Quanto ao quinto e último argumento, qual seja, *“da frustração do caráter competitivo do certame – violação ao art. 3º, caput e §1º, I, da Lei nº 8.666/93, ofensa aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade”*, também não carecem de fundamentação.

46. Quanto à argumentação de que tal critério seria um tratamento não isonômico, essa Comissão esclarece que esse assunto também foi objeto de apreciação pela Justiça Federal, em situação semelhante vivenciada no DNIT, conforme se extrai:

“A princípio, havia entendido que a soma de atestados de capacidade técnica seria possível, haja vista a ausência de vedação explícita a esse respeito, principalmente em função da leitura, um tanto apressada, disposto no item 19.2.6 do edital.

Ocorre que a contagem do tempo de experiência profissional – que é objeto específico da controvérsia jurídica aqui colocada – não pode, realmente, admitir uma contagem ficta.

Exemplificando: se a exigência editalícia é de 4 anos de experiência profissional, 2 atestados de 2 anos de experiência profissional simultânea, logicamente, não atendem a tal exigência.

Isso decorre da natureza das coisas e não precisa, realmente, estar previsto no sentido contrário e de que sua inabilitação teria sido aparentemente indevida.

Se o corpo técnico da impetrante não tinha o tempo de experiência exigido, não seria a sobreposição de tempos de experiência concomitantes que iria qualifica-la nesse quesito. (...) (grifos nossos) (PROCESSO 1000862-46.2015.4.01.3400, MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL)

10

R
R

47. Considerando que a licitante consagrada habilitada atendeu a todas as exigências do edital, revisar o julgamento, visto como um ato legal e legítimo seria total afronta à isonomia.

48. Não se pode deixar de lado que a licitação é um procedimento formal, que exige o julgamento objetivo como a forma mais eficiente de garantir a isonomia. Nesse sentido, é inadequada a concessão de qualquer privilégio contra o que dispõe o edital.

49. Desta feita, demonstra-se inequivocamente que o entendimento consagrado na jurisprudência pátria é que o procedimento licitatório seja formal, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a adjudicação de proposta que não preencha os requisitos do edital.

50. Não há que se negar que o edital **é a lei interna da licitação**, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

*A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, **ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado**. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu**. (grifos nossos) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 274)*

51. Conforme preceitua a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, toda licitação deve estar em estrita conformidade com os princípios elencados no art. 3º, sendo um dos princípios basilares o da vinculação ao instrumento convocatório.

52. O art. 41 da Lei nº 8.666/1993 não deixa dúvidas: a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

53. Ora, a regra do edital não é contrária à lei, mas sim cumpre sua literal exigência. Sendo assim, temos que a atuação da Comissão de Licitação foi totalmente vinculada ao instrumento convocatório, submetendo todos os licitantes à estrita observância dos termos legais do edital.

54. Não podem os interesses individuais de particulares se sobrepor aos de toda a sociedade. É a supremacia do interesse público sobre o interesse privado princípio geral de direito, inerente a qualquer sociedade, a própria condição da sua existência.

55. Assim, em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão decide por dar **INDEFERIMENTO** às razões apresentadas pela licitante CONSÓRCIO PROFILL-HAR-ABG.

DA DECISÃO DA COMISSÃO

56. Desse modo, pelos fundamentos acima expostos e em atendimento aos princípios legais vigentes em especial aos da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão Especial de Licitação decide por **MANTER A DECISÃO DE JULGAMENTO** no âmbito do RDC 02/2016, que **HABILITOU** a licitante **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 92.930.643/0001-52**, por considerar insuficientes as razões interpostas pela Recorrente que ensejam em revisão da decisão, fazendo subir os autos à **INSTÂNCIA SUPERIOR** para julgamento final.

Brasília, 30 de maio de 2016.



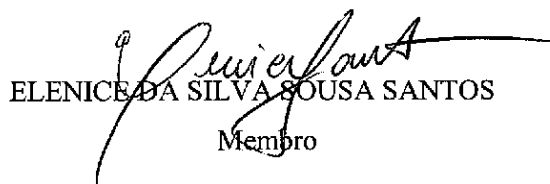
PAULA NUNAN

Presidente da Comissão Especial de Licitação
RDC 02/2016



ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO

Membro



ELENICE DA SILVA SOUSA SANTOS

Membro